

Processo: 1041453

Natureza: Representação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jaíba

À Secretaria da Segunda Câmara,

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, fls. 1/12, instruída com os documentos de fls. 13/2.577, em face de supostas irregularidades ocorridas no Processo de Inexigibilidade de Licitação n. 18/2014, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Jaíba, para credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços médicos especializados.

Na inicial, o *Parquet* Especial apontou, em síntese, as seguintes irregularidades: a) insuficiência da justificativa do preço dos serviços contratados; b) composição irregular da comissão responsável pela sessão de abertura e julgamento das propostas; c) ausência de apresentação pelos credenciados da totalidade dos documentos exigidos em sede de habilitação; d) ausência de efetivo acompanhamento, controle e supervisão da execução dos serviços contratados; e) desarmonia entre as informações e documentos constantes nos autos e aqueles inscritos pelo município no Sistema Informatizado de Contas do Município – Sicom; f) pagamentos em desconformidade com os termos fixados no edital e no contrato.

Ao final, o Ministério Público de Contas solicitou a anulação dos contratos/termos de credenciamento decorrentes do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 18/2014, caso estejam em vigor. Indicou como responsáveis o Sr. Enoch Vinicius Campos De Lima, ex-prefeito de Jaíba; Centro de Diagnóstico por Imagem Santa Maria Ltda.-ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 08.111.524/0001-61, e seu representante legal, Sr. Handerson Hualey Miranda; Clínica de Otorrinolaringologia de Janaúba S/S Ltda., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 07.797.960/0001-73, e seu representante legal, Roberto Amaral Santos; Clínica Médica Robleto & Araújo Ltda., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 10.441.009/0001-91, e sua representante legal, Gisely Araújo Porto; Policlínica Bem Estar Ltda., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 07.798.591/0001-33, e seu representante legal, Arilson Fernando Leite Moura; os Srs. José Maurício de Figueiredo e Hudson Aparecido Pena Arruda, secretários de saúde à época, Weverton Da Silva Dias, secretário adjunto de saúde à época; e Sr. Teófilo Gomes Caires, então presidente da comissão permanente de licitação.

Em 24/4/2018, os documentos foram recebidos pela Presidência como representação, fl. 2.580.

Os autos foram encaminhados à 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 4ª CFM, que, às fls. 2.600/2.608, opinou pela procedência da representação em relação à inadequação da justificativa do preço e da não apresentação, pelos credenciados, da totalidade dos documentos exigidos em sede de habilitação. Ainda, entendeu pela procedência parcial quanto aos apontamentos referentes à atuação indevida de comissão designada para o processamento da inexigibilidade e a irregularidades na execução contratual. Concluiu, ainda, pela desnecessidade de que este Tribunal determinasse a suspensão da execução dos contratos decorrentes do Processo de Inexigibilidade de Licitação n. 18/2014, tendo em vista que as despesas relativas ao referido procedimento ocorreram apenas no exercício de 2014 e não houve a formalização de termo aditivo para sua prorrogação. Por fim, pediu a citação dos responsáveis.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (código do arquivo n. 2202537, disponível no SGAP como peça n. 21) acompanhou o entendimento da Unidade Técnica e requereu o prosseguimento da representação com base apenas nas irregularidades remanescentes, motivo pelo qual retificou a peça inicial, nos seguintes termos:

a) composição da comissão responsável pela sessão de abertura e julgamento das propostas – na inicial de fls. 01 a 12, este Parquet verificou que o Procedimento de Inexigibilidade nº 018/2014 foi instruído com o Decreto nº 665, de 2014 (fl. 40), cujo art. 1º faz referência ao credenciamento para médicos plantonistas, e não à prestação de serviços na área da saúde (cirurgias, consultas, exames, etc.), objeto da presente contratação. Além disso, verificamos que o art. 2º do mencionado Decreto nomeou os servidores Ruy Célio Rodrigues Souza, Augusto Regis Valente Neto e Fernando José Torchelsen para a composição da comissão, embora na ata da sessão destinada à avaliação da documentação dos interessados (fls. 1.544 a 1.550) tenha constado como membro o Sr. Weverton da Silva Dias no lugar de Augusto Regis Valente Neto. Em sua análise, a Unidade Técnica concordou ser irregular a presença do Sr. Weverton da Silva Dias dentre os membros da comissão de análise do credenciamento, contudo, entendeu que a divergência ocorrida no objetivo da comissão, caracterizado erroneamente como credenciamento para médicos plantonistas e não como prestação de serviços na área da saúde, constitui mero erro formal, o qual não afetou o resultado da avaliação.

b) execução contratual

- na inicial de fls. 01 a 12, este Parquet apontou com irregular a realização de mais de um pagamento em um mesmo mês, por representar desacordo com o disposto na Cláusula Décima do Termo de Credenciamento, a qual determina a realização de pagamentos mensais. Em sua análise, a Unidade Técnica entendeu que tal fato não constitui necessariamente uma irregularidade, sob o argumento de que, caso a apuração de um período não fosse quitada no mês oportuno, tal pagamento poderia ocorrer em um mês subsequente, o que, porventura, ocasionaria mais de um pagamento em um único mês.
- conforme excerto de fls. 2.606 a 2.607, a análise técnica também dissentiu do apontamento efetuado por este Ministério Público em relação à ausência de comprovação

de contabilização de despesas de notas fiscais, apresentando esclarecimentos e relacionando Notas de Empenho e Notas Fiscais atinentes aos serviços prestados.

c) anulação dos contratos/termos de credenciamento – ao final, a Unidade Técnica entendeu desnecessária o requerimento de anulação dos contratos/termos de credenciamento feito por este Ministério Público, considerando que as despesas decorrentes daqueles procedimentos ocorreram apenas sob o orçamento de 2014, não se verificando a formalização de termos aditivos de prorrogação de vigência ou outros gastos junto às empresas contratadas.

Ante o exposto, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa estabelecidos no art. 5º, LV, da Constituição da República, consoante art. 77 e seguintes da Lei Orgânica e art. 307 c/c o art. 311 do Regimento Interno, encaminho os autos à essa Secretaria para que proceda à citação dos Srs. Enoch Vinicius Campos de Lima, ex-prefeito de Jaíba; Hudson Aparecido Pena Arruda e José Mauricio de Figueiredo, secretários de saúde à época; os membros da comissão especial instituída pelo Decreto n. 665/2014, Srs. Fernando Jose Torchelsen e Ruy Celio Rodrigues Souza; Sr. Weverton da Silva Dias, participante do julgamento do credenciamento do Edital n. 2/2014; Sr. Teófilo Gomes Caires, presidente da comissão permanente de licitação à época; bem como o Centro de Diagnóstico por Imagem Santa Maria Ltda.-ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 08.111.524/0001-61, e seu representante legal, Sr. Handerson Hualey Miranda; a Clínica de Otorrinolaringologia de Janaúba S/S Ltda., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 07.797.960/0001-73, e seu representante legal, Sr. Roberto Amaral Santos; a Clínica Médica Robleto & Araújo Ltda., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 10.441.009/0001-91, e sua representante legal, Sra. Gisely Araújo Porto; a Policlínica Bem Estar Ltda., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 07.798.591/0001-33, e seu representante legal, Sr. Arilson Fernando Leite Moura, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem defesa e/ou documentos que entenderem pertinentes sobre os apontamentos constantes da representação, às fls. 1/12, do estudo técnico, fls. 2.600/2.608, e do parecer ministerial (código do arquivo n. 2202537, disponível no SGAP como peça n. 21), cujas respectivas cópias deverão lhes ser oportunamente encaminhadas ou disponibilizadas.

Cientifiquem-se os responsáveis de que suas defesas e/ou documentos deverão ser apresentados por eles ou por procurador devidamente constituído, nos termos do parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno, e, ainda, que, não havendo manifestação no prazo determinado, os autos poderão ser levados a julgamento no atual estágio processual.

Manifestando-se todos os responsáveis, remetam-se os autos à 4ª CFM para reexame. Após, os autos devem retornar ao meu gabinete.

Transcorrido o prazo *in albis*, conclusos.

Belo Horizonte, 1º de setembro de 2020.

Adonias Monteiro
Relator
(assinado digitalmente)